

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAJAMAR**

Distribuição por Dependência aos autos sob nº0003334-97.2009.8.26.0108
Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/85 c.c. os artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil, promover o presente pedido de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face do **Município de Cajamar**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 46523023000181, com sede na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Centro, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Danilo Machado; e da **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob n.º 43.776.517/0001-80, pelos motivos que passa a expor:

1. Dos Fatos:

Em 29 de abril de 2016, foi proferida sentença nos autos de ação civil pública, sob nº 0003334-97.2009.8.26.0108, ajuizada pela Associação

Movimento Moradia de Cajamar em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e do Município de Cajamar.

A referida demanda foi julgada parcialmente procedente, com a condenação dos requeridos, nos seguintes termos:

"condenar a requerida SABESP, que detém o contrato de concessão do serviço, na obrigação de promover a integral coleta e tratamento do esgoto produzido no Município de Cajamar, em prazo não superior a dezembro de 2017.

Condeno, ainda, ambas requeridas, na obrigação de, em igual prazo, cessar quaisquer condutas omissivas ou comissivas que impliquem o lançamento, despejo, disposição, infiltração e acúmulo de esgotos ou efluentes domésticos e industriais sem tratamento em qualquer curso d'água localizado neste município.

O descumprimento de quaisquer das obrigações impostas a partir do prazo fixado nesta sentença acarretará na condenação do pagamento de multa mensal fixada no valor de R\$50.000,00".

A r. sentença foi alvo de recursos, os quais foram julgados pelo Egrégio Tribunal de Justiça em 05 de abril de 2018, oportunidade em que foi dado parcial provimento ao apelo da SABESP, exclusivamente para o fim de: **i) estabelecer dezembro de 2019 como prazo final para cumprimento das**

obrigações (e não dezembro de 2017); ii) reduzir a multa para R\$20.000,00 por mês.

O acórdão foi objeto de recurso especial pela SABESP, o qual não fora admitido pela Origem, sendo interposto recurso de agravo, que não fora conhecido pelo STJ, monocraticamente. A SABESP então interpôs recurso de agravo interno, que também não fora conhecido, por decisão proferida em 14 de maio 2020, com trânsito em julgado em **05/06/2020**.

Acontece que já transcorrido **um ano e 5 meses** do prazo final para cumprimento das obrigações, verifica-se que estas ainda não foram executadas pelos requeridos.

A Cidade de Cajamar continua sem tratamento de esgoto, de modo que **absolutamente todos** os resíduos industriais e domésticos permanecem sendo despejados em corpos hídricos.

Conforme consta do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça, **em 05 de abril de 2018**, "a SABESP exerce desde janeiro de 1980 os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários na Cidade de Cajamar, e não tem efetuado o efetivo tratamento do esgoto coletado no município, causando danos de ordem ambiental, em especial frente ao despejo de dejetos no principal manancial de Cajamar, qual seja o Rio Juquery".

Destarte, "o que não é possível é, no caso, quase 40 anos após firmar um contrato, advir à juízo com alegações de surpresa e desaviso para cumprir uma obrigação precípua".

Em recente resposta encaminhada ao Ministério Público, a SABESP enviou um cronograma com **previsão** de universalização do tratamento do esgoto até 2024, **ignorando completamente a decisão judicial já transitada em julgado.**

Logo, alternativa não resta a este Órgão Ministerial, a não ser dar início ao presente cumprimento de sentença de obrigação de fazer, para compelir judicialmente a SABESP e Município de Cajamar a cumprir as obrigações impostas judicialmente.

Destaque-se que o valor da multa mensal já estabelecido revelou-se **insuficiente** para compelir os requeridos a cumprir as obrigações acima descritas.

Assim, **mister adotar medidas mais enérgicas com o fito de compelir os requeridos a cumprir com suas obrigações.**

2. Dos Pedidos.

2.1 Desta forma, requer-se a intimação pessoal do representante judicial dos requeridos, com fundamento nos artigos 536 e seguintes, a fim de que, no prazo máximo de 90 dias, comprovem o cumprimento integral das obrigações impostas na sentença/acórdão, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 50.000,00, para cada um deles, sem prejuízo da incidência e cobrança da multa já estabelecida.

2.2 Requer-se a intimação da "Associação Movimento Moradia de Cajamar", a fim de que, querendo, intervenha no presente feito.

2.3 Requer-se a dispensa do pagamento das custas e despesas, na forma do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

2.4 Pugna-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Cajamar, 01 de junho de 2021.

Lucas Frehse Ribas
2º Promotor de Justiça

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Documento 1: Sentença dos Autos sob nº0003334-97.2009.8.26.0108

Documento 2: Acórdão dos Autos sob nº0003334-97.2009.8.26.0108

Documento 3: Extrato de Consulta processual comprovando o trânsito em julgado

Documento 4: Informação da SABESP ignorando a decisão já transitada em julgado